



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..SGC

Sessão de 12 de maio de 19 ..83.

ACORDÃO Nº ...101-74..373

Recurso nº - 39.944 - IRPF - EXS. 1978 E 1979

Recorrente - ANTONIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ - MA.

SUSPENSÃO DO PROCESSO - Face ao estabelecido no art. 62 e seu parágrafo único do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, o disposto no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, somente tem aplicação subsidiária, quando a pendência se dá na mesma esfera jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0320/050.171/81-79

RECURSO Nº: - 39.944

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.373

RECORRENTE Nº: - ANTONIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO

R E L A T Ó R I O

A análise dos autos revela que, em razão do recolhimen-
to parcial da exigência, conforme doc. de fls. 18, o litígio ficou
cingido ao reflexo da ação fiscal levada a efeito na firma ANTONIO
JOSÉ DE LIMA COUTO NETO & CIA., quando foi apurada omissão de re-
ceita através da prática de notas calçadas.

Devidamente intimado o autuado da exigência em 13 de
fevereiro de 1981 (fls. 2-v); em 16/03/81, fez ele protocolar a peti-
ção de fls. 9, em que solicita prorrogação do prazo de impugnação da
exigência, o qual foi deferido, sendo a exigência impugnada em 30 de
março de 1981, conforme petição de fls. 14/17 e anexo de fls. 18/27.

Conhecendo da impugnação, a autoridade julgadora a quo
manteve a exigência ao considerar que a "omissão de receita na Pes-
soa Jurídica implica em distribuição de lucros nas Pessoas Físicas
dos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital so-
cial".

Cientificada dessa decisão em 06/11/82 (fls. 60) o au-
tuado apresentou o apelo de fls. 63/65, que para melhor conhecimento
dos demais integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra (lê)
~~onde conclui solicitando que:~~

"seja determinada a suspensão do processo, até finalci-
são das ações civis ajuizadas;..."

Ao apreciar o Recurso nº 86.461, apresentado pela firma nos autos de que esta exigência é mera decorrência, esta Câmara em sessão de 09/02/83, rejeitou a preliminar de suspensão administrativa do processo, sob o fundamento de que

"esta suspensão só pode ser ultimada judicialmente, conforme se depreende da regra contida no art. 62 e seu § único do Decreto nº 70.235/72, assim mesmo para a fase executória do feito. Neste particular, andou bem a autoridade julgadora singular."

tendo, no mérito, sido negado provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.097 (fls. 77/84).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é ~~infirmar o suporte fático~~.

Esse entendimento é admitido não só na esfera adm

nistrativo como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirma nossa assertiva.

Através do Acórdão nº 103-02.228, de 16.05.78, a Colenda Terceira Câmara assentou que:

"lançamento decorrente: não só racional mas também plenamente legal a tributação sobre os sócios dirigentes de lucros correspondentes a receitas omitidas na pessoa jurídica de que participam, bem como dos excessos entre os lucros arbitrados e os lucros declarados pela pessoa jurídica e, ainda, dos lucros que a lei considera como disfarçadamente distribuídos e de que são beneficiários."

Em 15.10.80, pelo Acórdão nº 103-03.145, voltou a decidir aquele Colegiado:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação."

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101- , quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

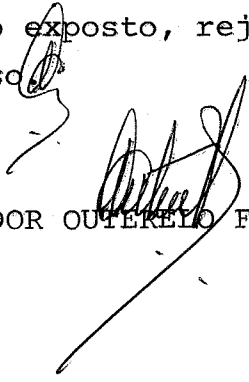
A preliminar de suspensão do processo, como foi dito

Acórdão nº 101-74.373

nos autos do processo principal, não pode ser acolhida: por um lado, face à independência das esferas de julgamento e existência de disposição legal em contrário (art. 62 e seu parágrafo único do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72); por outro, porque entendendo que só a decisão judicial transitada em julgado favorável ao impetrante acarretará a insubsistência das exigências fiscais movidas contra a pessoa jurídica e pessoas físicas dos sócios.

O art. 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, tem aplicação subsidiária no Procedimento Administrativo-Fiscal, quando o litígio do chamado processo principal ainda não teve igual fase processual apreciada na mesma Esfera jurisdicional.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR